

## **(IN) APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO* NA QUESTÃO DOS ALIMENTOS**

*THE APPLICABILITY OF THE INSTITUTE OF SUPRESSIO IN MAINTENANCE*

**Ana Letícia Cechinel Guidi<sup>1</sup>**

**Dóris Ghilardi<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Abuso de direito, a boa-fé objetiva e o instituto da *supressio*; 2. (In)aplicação da *supressio* no âmbito dos alimentos; 2.1. Alimentos entre ex-cônjuges/companheiros; 2.2. Alimentos em favor de descendentes; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar se é possível aplicar o instituto da *supressio* em relação aos alimentos no Direito de Família. Para tanto, o estudo se concentra primeiramente no estudo da boa-fé objetiva, por ser a *supressio* uma decorrência do referido instituto. No âmbito negocial, espera-se uma atuação das partes coerentes com o dever geral de colaboração, de lealdade recíproca, de confiança, valores fundamentais nas relações privadas, cristalizadas na forma de proteção de expectativas, sob pena de caracterização do abuso de direito. Tanto que a *supressio* caracteriza-se pela limitação do exercício de um direito subjetivo, diante da inércia de uma das partes durante um lapso de tempo considerável. Transportados os mesmos conhecimentos à área familiar e atento às peculiaridades que permeiam essas relações, busca-se com auxílio da doutrina e dos Tribunais, investigar como a *supressio* está sendo tratada na questão da verba alimentar e quais os fatores ou situações permitem ou impedem a sua aplicabilidade. Diante da investigação, utilizando-se o método indutivo, foi possível concluir que há restrições acerca da admissibilidade do instituto em comento na seara alimentar, mormente quando envolve pleitos entre pais e filhos, em razão da própria natureza dos alimentos.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Boa-fé objetiva; Abuso de direito; *Supressio*; Alimentos.

---

<sup>1</sup> Pós graduanda pela Faculdade Cesusc, Florianópolis-SC, advogada e pesquisadora, endereço eletrônico: analeticiaguidi@hotmail.com;

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela Univali; Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis-SC; endereço eletrônico: dorisghilardi@gmail.com

## **ABSTRACT**

*The purpose of this article is to analyze if it is possible to apply the *supressio* institute in relation to maintenance in Family Law. Therefore, the study focuses primarily on the study of objective good faith, since the *supressio* is a consequence of the referred institute. In the negotiation area, it is expected that the parties will be consistent with the general duty of collaboration, mutual loyalty, trust, and fundamental values in private relations, crystallized in the form of protection of expectations, under penalty of characterization into abuse of rights. So much so that the *supressio* is characterized by the limitation of the exercise of a subjective right, before the inertia of one of the parts during a considerable time. Transported the same knowledges to the familiar area and attentive to the peculiarities that permeate the family relations, it is intended with the assistance of the doctrine and the Courts, to investigate how the institute is being treated and which factors or situations allow or prevent its applicability. In view of the fact, it was possible to conclude that there are restrictions when it comes to the admissibility of *supressio* in the matter of maintenance, especially when it involves lawsuits between parents and children, due to the very nature of the right to maintenance.*

**Keywords:** Family Law; Objective good faith; Abuse of law; *Supressio*; Maintenance.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo debruça-se sobre o instituto da *supressio* e sua aplicabilidade no âmbito do Direito de Família, mais especificamente, na questão do direito a alimentos. O tema é relevante e importa na medida em que a *supressio*, derivada da boa-fé objetiva, refere-se a um fenômeno jurídico de supressão de um direito diante do seu não exercício por um longo período de tempo. Essa inércia do interessado gera uma expectativa na outra parte de que não irá mais exercer esse direito. Assim, essa expectativa não pode ser frustrada, tendo em vista que a boa-fé objetiva traz consigo a ideia de confiança.

Porém, na esfera familiar, no que toca aos alimentos, que se destinam à manutenção da própria vida humana, a questão releva-se delicada e merece maior debate. Se por um lado os alimentos são considerados irrenunciáveis, também é certo que possuem a característica da atualidade, o que abre espaço para a discussão da possibilidade do emprego do instituto.

Outras características como a impenhorabilidade da verba alimentar, já vem sofrendo interpretações no sentido de permitir a possibilidade de constrição, quando a execução da verba comporta prestações que perderam a nuance da atualidade, diante da demora do alimentando em buscar a satisfação de seu direito.

Para tanto, a temática foi desenvolvida com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo o trabalho dividido em duas partes, a primeira em que será melhor esmiuçada a ideia da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002, assim como a própria *supressio*, pontuando as suas principais características e diferenças em relação a outros institutos afins.

A segunda parte tem como enfoque principal a investigação e exposição do entendimento atual da doutrina sobre o assunto, apontando o direcionamento dos julgamentos dos Tribunais de Justiça da Região Sul e Sudeste, contemplando, portanto, os Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade ou não da aplicação da *supressio* na questão dos alimentos.

Importa desde já esclarecer que o entendimento doutrinário caminha mais no sentido de aceitar a aplicabilidade da *supressio* de forma geral, enquanto a jurisprudência separa a temática e interpreta em sentido diverso a depender da origem dos alimentos: quando são devidos entre ex cônjuges e/ou companheiros e quando são devidos entre pais e filhos, razão pela qual, dividiu-se a análise em tópicos distintos, até para facilitar na análise das peculiaridades de cada um deles.

O parâmetro utilizado para a busca jurisprudencial, leva em consideração as palavras-chaves *supressio* e alimentos entre aspas, sendo que o período de busca deu-se entre os períodos de 11 de janeiro de 2003 (início da vigência do Código Civil de 2002) até 06 de março de 2017.

## **1. ABUSO DE DIREITO, A BOA-FÉ OBJETIVA E O INSTITUTO DA SUPRESSIO**

Importa iniciar o estudo delineando o instituto da boa-fé objetiva, parâmetro a ser observado nas relações jurídicas contemporâneas, porém, antes disso, cabem algumas considerações iniciais sobre o abuso de direito, que seria em breve definição, a prática contrária ao que se espera de um agir correto, leal e pautado na confiança entre as partes. Para, na sequência, tecer os apontamentos necessários acerca da *supressio* e suas consequências, além de distingui-la de outros institutos semelhantes.

Com efeito, a expressão "abuso do direito", de acordo com Aguirre<sup>3</sup> foi criada para designar "uma série de situações jurídicas ocorridas na França, em que o tribunal, muito embora tenha reconhecido o seu direito, acabou por condenar o réu em virtude das irregularidades cometidas no seu exercício".

Atualmente, a boa-fé, os bons costumes, o fim econômico ou social do direito atuam como limitadores do exercício individual de direitos subjetivos e a sua inobservância acarreta em abuso do direito.<sup>4</sup>

Vale ressaltar que o legislador qualificou o abuso de direito como ato ilícito<sup>5</sup>. Contudo, este difere-se do ato ilícito subjetivo, o qual baseia-se na culpa. Para caracterizar o abuso de direito não é levado em conta "o plano psicológico da culpabilidade, mas sim o desvio do direito de sua finalidade ou função social"<sup>6</sup>. Ou seja, não é necessário que haja a intenção de causar o dano, basta que o agente tenha um comportamento excessivo, que extrapole os limites.

---

<sup>3</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. 2010, 240f. Tese (doutorado em Direito) FDUSP. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 76.

<sup>4</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. 2010, 240f. Tese (doutorado em Direito) FDUSP. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 177

<sup>5</sup> Previsto no art. 187 do Código Civil.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: teoria geral dos contratos em espécie**. vol. 4, Salvador: Jus Podivm, 2014a, p. 178

No contexto brasileiro, o Código Civil de 1916 não regulou, especificamente, as atuações humanas (exercício jurídico) relevantes para o Direito. Assim, a princípio, os doutrinadores entendiam que não havia que se falar em abuso do direito, devido à inexistência de regramento acerca do exercício jurídico<sup>7</sup>. Já a boa-fé foi tratada de maneira subjetiva e traduziu-se na ideia de erro de fato, cujo núcleo central significa um estado de ignorância desculpável.

Segundo Nunes<sup>8</sup> a boa-fé subjetiva “diz respeito a ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador do seu direito”. Significa, portanto, que o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porém, não conhece a verdadeira realidade dos fatos.

Por outro lado, em oposição à boa-fé subjetiva, há a má-fé subjetiva. Esta caracteriza-se pelo agir subjetivamente mal-intencionado, com o objetivo de iludir a outra pessoa com a qual se relaciona, ou seja, tem o dolo de violar o direito de outra pessoa envolvida.

Há que se lembrar também que no início do século XX, momento de edição do Código Civil de 1916, vigorava os princípios da autonomia da vontade e força vinculante dos contratos. Esses foram considerados, por muito tempo, suficientes para interpretação de todos os contratos da época, sob o fundamento de que as pessoas eram livres para contratar, motivo pelo qual não era necessário invocar qualquer outro princípio.

Apesar do cenário político liberal, segundo Martins-Costa<sup>9</sup> alguns estudiosos passaram a interpretar o art. 160, inciso I, do Código Civil de 1916, o qual

---

<sup>7</sup> MARTINS-COSTA, Judith, **Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé**. In: Lisboa, Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015, p. 3

<sup>8</sup> NUNES, Rizzato. A boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade contemporânea. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez, n. 327, 9-12 p., jan de 2005, p. 10

<sup>9</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé**. In: Lisboa, Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015, p. 4

elencava o que não constituíam atos ilícitos “os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”, como um preceito que fundamentava a regulação de um abuso do direito, em caráter genérico.

Após a criação de leis esparsas, em decorrência da nova concepção política advinda da Revolução de 1930, já em meados do século XX, os Tribunais começaram a aplicar a teoria do abuso do direito, especialmente em litígios que envolviam matéria locatícia. Porém, em muitos casos, foi preciso demonstrar o elemento subjetivo da conduta (malícia ou culpa) para caracterizar o abuso, ignorando-se o caráter objetivo do art. 160, inciso I, do Código Civil de 1916<sup>10</sup>.

Nos anos de 1950 a 1970, o abuso do direito começou a ser tratado, em algumas decisões, sob um viés objetivo, marcado pelo exercício anormal ou irregular de um direito. Preleciona Martins-Costa<sup>11</sup> que

[...] o abuso do direito era, na prática brasileira, comparativamente a outros países, uma figura tímida, ainda subjetivada e fundamentalmente assistemática, muito embora a sistematização teoricamente possibilitada, no plano do método, pela inserção da figura na Parte Geral. A vocação generalizante do art. 160, I do Código de 1916 não fora efetivamente trabalhada, talvez por conta de seus próprios limites estruturais, posto quase como um apêndice da cláusula geral de responsabilidade civil aquiliana do art. 159 do Código Civil.

Foi somente com a edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), de outras codificações posteriores, como o Código de Defesa do Consumidor (1990) e atuação do Superior Tribunal de Justiça que a jurisprudência preocupou-se em aplicar o abuso do direito de modo objetivo.

---

<sup>10</sup> MARTINS-COSTA, Judith, **Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé**. In: Ulisboa, Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015, p. 6

<sup>11</sup> MARTINS-COSTA, Judith, **Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé**. In: Ulisboa, Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015, p. 12

A CRFB/88 inseriu uma base axiológica “pela qual as ações humanas devem pautar-se por um ideal de honradez, eticidade e probidade, como contraponto ao exagerado individualismo de antanho”<sup>12</sup> e teve como corolário a dignidade da pessoa humana, prevista em seu art. 1º, inciso III. Outrossim, o seu advento, implicou em uma mudança da anterior concepção de proteção ao patrimônio para elevar a pessoa humana e proteger a sua existência, dignidade e o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Dessa forma, com a edição da CRFB/88 deixou-se de lado a proteção da vontade interior do sujeito e passou-se a proteger os efeitos sociais causados pela sua conduta humana. Foi, portanto, somente com a CRFB/88 que ocorreu uma mudança da antiga visão liberalista, sendo incumbência do Estado garantir o direito de igualdade e o progresso da sociedade.<sup>13</sup>

Pontua Aguirre<sup>14</sup> que com as mudanças da sociedade marcada pelo consumismo, muitas vezes, as relações são pautadas no interesse próprio, “ultrapassando os limites da solidariedade e direitos alheios”. Não são raras as situações nas quais se extrapola os limites da ética para alcançar um fim desejado, e ainda que essa atuação humana esteja fundamentada no suposto exercício regular do direito, caracteriza-se o abuso, o qual impõe a obrigação da reparação do dano causado.

Por outro lado, a preocupação com o agir conduziu ao aprofundamento do estudo da boa-fé. Percebeu-se que a apuração da boa-fé subjetiva e da má-fé subjetiva era difícil, visto que necessitava de uma análise interna (subjetiva) da conduta cometida, tanto da pessoa lesada como da causadora da lesão. Assim, a ideia de

---

<sup>12</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares.** 2010, 240f. Tese (doutorado em Direito) FDUSP. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 59

<sup>13</sup> SILVA, Alexandre de Lima e. **Uma breve análise ao princípio da boa-fé objetiva no Brasil.** 2006. In: **Direito Net,** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2726/Uma-breve-analise-ao-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Brasil>>. Acesso em: 09 nov. 2015. p. 2

<sup>14</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares.** 2010, 240f. Tese (doutorado em Direito) FDUSP. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 60

boa-fé subjetiva como baliza das relações civis, tornou-se insuficiente diante da nova realidade social, visto que, para caracterizar o abuso do direito

[...] exige-se a prova da ciência da antijuridicidade ou do potencial ofensivo das ações perpetradas pelo sujeito, eis que a conduta humana pode estar pautada pela ignorância do ilícito e, mesmo nessa hipótese, estar despida de lealdade e honradez, ferindo de morte os padrões éticos tão caros ao tráfego jurídico e ao convívio social.<sup>15</sup>

Então, foi necessário estabelecer outro princípio norteador das atuações humanas no exercício de direitos, qual seja, a boa-fé objetiva que corresponde a um princípio normativo cogente, o qual tem como base os princípios constitucionais da solidariedade e justiça social (artigos 3º, inciso I, e 170 da CRFB/88) e incide nos vários âmbitos do direito privado, como um dever de lealdade e cooperação nas relações jurídicas.

Destaca Silva<sup>16</sup> que, em congruência com o novo papel assumido pelo Estado na CRFB/88, editou-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual visou proteger as relações de consumo, vedando práticas contrárias à boa-fé.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu, pela primeira vez, a previsão legal da boa-fé objetiva, a qual foi elevada a um princípio da política nacional de consumo.

Na mesma banda, um dos avanços do Código Civil de 2002, muito festejado pelos doutrinadores, foi a previsão expressa do princípio da boa-fé objetiva. Conforme Tartuce<sup>17</sup> a boa-fé, que era antes baseada na intenção das partes (subjetiva), no Código Civil de 1916, passou a ser observada de forma objetiva, relacionando-se com a conduta humana.

---

<sup>15</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. 2010, 240f. Tese (doutorado em Direito) FDUSP. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 60

<sup>16</sup> SILVA, Alexandre de Lima e. **Uma breve análise ao princípio da boa-fé objetiva no Brasil**. 2006. In: **Direito Net**, Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2726/Uma-breve-analise-ao-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Brasil>>. Acesso em: 09 nov. 2015, p. 2

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 581.

Com a nova codificação civil, o instituto do abuso de direito passou a ser elevado com força de teoria geral, de maneira expressa e direta, fato este que depreende-se do art. 187 do Código Civil de 2002<sup>18</sup>.

Desse modo, pode-se observar que, inicialmente, no que diz respeito ao direito brasileiro, a teoria do abuso de direito não era vista com bons olhos, diante do tratamento da boa-fé, no Código Civil de 1916, que era abordada de forma subjetiva. Contudo, devido às mudanças ocorridas na sociedade, percebeu-se que era preciso alterar o modo de observância da boa-fé nas relações privadas. Então, o Código Civil de 2002, atendendo aos novos anseios sociais, consagrou a teoria do abuso de direito e passou a tratar a boa-fé de forma objetiva.

Para Aguirre<sup>19</sup> a boa-fé objetiva significa um dever geral de conduta ética, com ênfase na lealdade daquele que praticou o ato jurídico, o qual, em determinadas situações, deve manter seu comportamento previamente estabelecido, mesmo que haja ignorância acerca de um vício capaz de invalidar todo o negócio celebrado.

Schreiber<sup>20</sup> acrescenta que a noção de boa-fé que se tem atualmente começou a ser desenvolvida no século XX, principalmente na Alemanha. Naquele período, países europeus como Itália, Portugal e Espanha também fizeram uso da boa-fé em sua recodificação, elevando-a a uma cláusula geral apta a modificar o direito das obrigações. A boa-fé consolidou-se como balizadora na interpretação contratual, bem como base de deveres anexos à obrigação principal celebrada entre as partes. Desse modo, é forçoso concluir que a boa-fé nasce e se desenvolve em um contexto negocial, surgindo como em um meio de controle do exercício de posições jurídicas.

---

<sup>18</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

<sup>19</sup> AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. 2010, 240f. Tese (doutorado em Direito) FDUSP. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 61

<sup>20</sup> SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: Linotec, 2005, p. 125

Ainda segundo Schreiber<sup>21</sup> inicialmente, a aplicação da boa-fé era limitada ao âmbito contratual. Após, ela expandiu-se para outras relações jurídicas como "critério de controle de legitimidade do exercício da autonomia privada em geral". Até mesmo no direito público, o qual detinha mecanismos próprios de controle, a boa-fé passou a incidir.

Conforme exposto acima, a boa-fé objetiva, no contexto brasileiro, não tinha previsão legal até 1990. A sua introdução no sistema jurídico codificado ocorreu somente com a edição do Código de Defesa do Consumidor. E seguindo a mesma ideia trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 previu expressamente a boa-fé objetiva.

Sem maiores delongas, pode-se concluir que a boa-fé objetiva é uma espécie de regra de conduta que deve ser observada pelas partes em uma relação jurídica, atuando como baliza das relações civis e exercendo algumas funções, as quais podem ser extraídas dos artigos 113, 187 e 422 do atual Código Civil.

Segundo Martins-Costa<sup>22</sup> a boa-fé objetiva atua como fonte de deveres de conduta, base para a interpretação dos negócios jurídicos e baliza para análise da licitude no exercício de direitos, proibindo comportamentos contrários aos seus preceitos.

A primeira delas, de acordo com Tartuce<sup>23</sup> é a função de interpretação, a qual encontra-se no artigo 113 do Código Civil/2002 e indica que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Ou seja, o dispositivo elenca que a boa-fé deve ser utilizada para auxiliar o aplicador do direito a interpretar o negócio em benefício daquele que está de boa-fé.

---

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: Linotec, 2005, p. 127

<sup>22</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé**. In: Ullisboa, Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 583

Em relação à segunda função, essa diz respeito à uma limitação do exercício de direitos subjetivos imposta pela boa-fé objetiva. A boa-fé visa evitar o comportamento abusivo no exercício de direitos, tendo em vista o sistema constitucional atual, o qual tem a dignidade da pessoa humana como corolário. Logo, a boa-fé impede que sejam válidas as cláusulas leoninas previstas em um negócio<sup>24</sup>. E, a terceira e última função da boa-fé, diz respeito à integração. O artigo 422 do Código Civil/2002 traz a necessidade de observação da boa-fé em todas as fases negociais.

Ehrhardt<sup>25</sup> elucida que a boa-fé prescreve um dever de lealdade entre as partes. Ela implica na obrigação de cada sujeito envolvido na relação jurídica agir de modo que se obtenha à outra parte o resultado mais útil e almejado, independentemente dessas ações estarem previstas no contrato. Além disso, é um “contrato social qualificado”, no qual deve-se atentar às expectativas, às vulnerabilidades que se criam.

Da leitura do artigo, conclui-se, portanto, que o legislador espera dos contratantes a observância dos princípios de probidade e boa-fé. Embora o dispositivo faça menção somente ao período contratual e pós-contratual, é inegável que tais princípios devem estar presentes também no momento das tratativas preliminares, fase pré-negocial. Entender de forma contrária seria afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro admite práticas abusivas em tais fase, o que é diverge da realidade. Em relação à observância de boa-fé na fase pós-contratual, Ehrhardt Júnior<sup>26</sup> enuncia os deveres de tentar evitar um possível dano, quando constatado algum problema (*recall*), de prestar assistência técnica, de prestar contas e de fornecer peças de reposição.

---

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. **Novo Curso de Direito Civil: contratos; teoria geral**. 10ª ed., v. 4, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112

<sup>25</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. **Revista de Direito Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo, ano 14, vol. 55, p. 182-211, jul/set. 2013, p. 187

<sup>26</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. **Revista de Direito Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo, ano 14, vol. 55, p. 182-211, jul/set. 2013, p. 191

As relações civis contemporâneas, de acordo com Farias e Rosenthal<sup>27</sup>, pautam-se na confiança e têm como fundamento de validade a proteção das expectativas justas e legítimas criadas entre as partes. Assim, sem essa proteção as relações seriam enfraquecidas, tendo em vista que uma das partes poderia surpreender a outra com um comportamento diverso do esperado. Logo, a boa-fé pode ser apontada como a tradução de confiança, que é o alicerce de todas as relações de uma sociedade e apresenta diversas funções, dependendo do caso concreto.

Fachin<sup>28</sup> também apresenta a confiança como um valor que deve ser observado nas relações atuais. Com a “repersonificação” do Direito Civil, a valorização da confiança tem o objetivo de dar ênfase à pessoa que está se criando um vínculo jurídico, podendo, nessa linha, ser celebrado um contrato sem que uma das partes expressamente manifeste sua concordância. Portanto, a “revalorização da confiança como valor preferencialmente tutelável no trânsito jurídico corresponde a uma alavanca para repensar o Direito Civil brasileiro contemporâneo e suas categorias jurídicas fundamentais”.

Ante o exposto, verifica-se que o exercício de direitos subjetivos é limitado, visto que deve atender ao princípio da boa-fé e pautar-se na confiança entre as partes.

A boa-fé, a medida que estabelece o dever de conduta leal e honesta entre as partes, deriva em certos institutos como o *venire contra factum proprium*, *tu quoque* e *supressio e surrectio*.

De acordo com o abordado acima, o abuso de direito se amolda conforme a boa-fé objetiva. Isto é, age com abuso de direito aquele que não observa os limites impostos pela boa-fé. E, em decorrência deste último instituto, tem-se a *supressio*, objeto de análise deste trabalho.

---

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015, p. 109.

<sup>28</sup> FACHIN, Luiz Edson. O *aggiornamento* do Direito Civil brasileiro e a confiança negocial. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 115

Gagliano e Pamplona Filho<sup>29</sup> aduzem que boa-fé, ao prever o comportamento adequado o qual deve ser observado pelas partes, desdobra-se em exercícios inadmissíveis de posições jurídicas. A tutela da confiança apresenta um destacado fundamento ético enquanto valor fundamental das relações privadas, cristalizado na forma de proteção das expectativas, o que se manifesta, por exemplo, na proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) ou nas hipóteses de neutralização do direito – a *supressio*.

A *supressio* (*Verwirkung*) é uma das feições do abuso do direito que, segundo Ehrhardt Júnior<sup>30</sup>, caracteriza-se pela inadmissibilidade do exercício de um direito subjetivo, diante da inércia de uma das partes durante um longo tempo. Isto é, a demora desleal do exercício de certo direito, gera uma confiança na outra parte de que este não virá mais a ser exercido.

O instituto da *supressio* foi primeiramente pensado na Alemanha, em razão da super desvalorização da moeda, no início do século XX. Naquele período, a inflação oscilava muito e, conseqüentemente, o valor monetário das dívidas das pessoas, exigindo-se que o credor fosse rápido na cobrança de seus direitos. Em 1923, a corte alemã reconheceu a perda do direito à correção monetária de um empreiteiro que demorou mais de dois meses para comunicar seu cliente acerca da pretensão de corrigir o preço ajustado. A partir de então, o instituto passou a ser aplicado no direito germânico<sup>31</sup>.

O instituto alemão *Verwirkung*, que significa supressão, foi importado e aqui tratado como *supressio*, espécie de renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos<sup>32</sup>. Exemplo de

---

<sup>29</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. **Novo Curso de Direito Civil: contratos; teoria geral**. 10ª ed., v. 4, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 117

<sup>30</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. **Revista de Direito Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo, ano 14, vol. 55, p. 182-211, jul/set. 2013, p. 202

<sup>31</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 4 ed. Vol. 1 Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 637

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014, p. 588

sua aplicabilidade extrai-se do art. 330 do Código Civil, o qual dispõe que o pagamento reiteradamente feito em local diverso, faz presumir renúncia do credor em relação ao local estipulado no contrato.

Para Farias e Rosenvald<sup>33</sup> a *supressio* pode ser apontada como uma subespécie do *venire contra factum proprium*, que significa a vedação de um comportamento contraditório. De fato, ambas as figuras se assemelham, visto que as duas tendem a limitar o exercício de direitos privados, tendo por base a confiança alheia. Contudo, o *venire* diz respeito a um comportamento previamente praticado, que gerou certa expectativa na outra parte, enquanto que na *supressio* essas expectativas são geradas somente pelo fato do não exercício de um direito.

Embora não seja o tema do presente estudo, porém tendo em vista ser uma consequência da *supressio* e a relação entre ambos os institutos, vale ressaltar que a *surrectio* corresponde ao surgimento de direitos para aquele que está sendo abarcado pela *supressio*. Isto é, diante das circunstâncias do caso e da confiança criada entre as partes, surge um direito que não existia antes, ou seja, “a partir da cristalização de uma situação de repetida violação contratual ou legal, em circunstâncias objetivas, amplia-se o conteúdo obrigacional”.<sup>34</sup>

Além do *venire contra factum proprium*, a prescrição e a decadência também guardam semelhanças com a *supressio*. Farias e Rosenvald<sup>35</sup> distinguem tais figuras alegando que na prescrição e decadência os critérios decisivos são o decurso de tempo e inércia de seu titular. Já na *supressio*, é preciso que esteja presente a confiança da outra parte, a qual fundamenta-se na inatividade do titular do direito, fazendo com que acredite que nunca irá exercer esse direito. O

---

<sup>33</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte geral. 4 ed., Vol. 1 Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 638

<sup>34</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. **Revista de Direito Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo, ano 14, vol. 55, p. 182-211, jul/set. 2013, p. 203

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte geral. 4 ed. Vol. 1 Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 639

tempo, neste último instituto, não se submete a um prazo determinado como acontece na prescrição e decadência.

No mesmo sentido, Ehrhardt Júnior<sup>36</sup> elenca que para a *supressio* não deve ser confundida com a prescrição e decadência. Pois estes estão atrelados somente aos efeitos do tempo, enquanto que a *supressio* gera na outra parte a confiança de que o direito não seria mais exercido. Em outras palavras, o fato do sujeito não praticar o exercício de certo direito pode acarretar em uma supressão da faculdade jurídica, punindo o “exercício de posição que se tenha sido deslealmente retardada”.

Diante do exposto, observa-se que a *supressio* e a *surrectio* têm o fito de proteger a própria confiança.

Tais institutos coexistem, harmonicamente, com os prazos legais (de prescrição e decadência) contemplados no sistema jurídico. É que, em alguns casos concretos, o valor *segurança* (que inspira os prazos legais) há de ceder em prol do valor *confiança* (que inspira a *supressio* e *surrectio*). São os casos em que o decurso do tempo, sem manifestação de vontade do interessado (titular do direito), somem-se comportamentos do titular, criando em outrem uma legítima expectativa de não exercício do respectivo direito<sup>37</sup>.

Assim, em resumo, conclui-se que a *supressio* diz respeito à supressão do exercício de um direito subjetivo em razão de um decurso de tempo, criando na outra parte expectativas de que não será mais exercido. Pontuadas as características e definições legais das categorias destacadas, adentra-se agora no tema propriamente dito, a saber, a investigação sobre a possibilidade ou não de aplicação da *supressio* do direito alimentar.

---

<sup>36</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. **Revista de Direito Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo, ano 14, vol. 55, p. 182-211, jul/set. 2013, p. 202

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte geral. 4 ed. Vol. 1 Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 639

## 2. (IN)APLICAÇÃO DA SUPRESSIO NO ÂMBITO DOS ALIMENTOS

A boa-fé está presente nos mais diversos âmbitos, entre eles, o das relações existenciais. O direito de família não teria razão para ficar de fora, uma vez que o direito civil como um todo tem como objetivo a busca da justiça social.

De acordo com as lições de Gurgel<sup>38</sup>

a boa-fé objetiva e os deveres dela decorrentes coincidem com o bem comum e exigem, de certa forma, sacrifícios a interesses meramente individuais. Só há bem comum quando a convivência entre os indivíduos do núcleo familiar é harmônica e seja preservada a dignidade e o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um. É de interesse geral que os componentes do grupo familiar ajam conforme padrões éticos de conduta e que não sejam encorajados atos contrários à boa-fé ou aos preceitos de direito.

E juntamente com a boa-fé objetiva, a confiança também é aplicada imperativamente no âmbito do direito familiar, seja na esfera patrimonial (apreciável economicamente) ou pessoal (ligada à essência da pessoa humana). Segundo Farias e Rosenvald<sup>39</sup>

a confiança determina novos contornos para os institutos familiaristas, impondo-lhes um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigidas entre as pessoas.

A confiança desenvolve papel importante nas relações subjetivas e, principalmente, nas relações familiares, visto que nessas, todos os membros de

---

<sup>38</sup> GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito de Família**. 2008. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 124

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. 4 ed. Vol. 1 Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 110

uma família devem confiar uns nos outros, com o intuito de manter laços afetuosos<sup>40</sup>.

Assim como nas relações privadas, no âmbito familiar, também exige-se dos sujeitos um comportamento coerente que não crie expectativas indevidas. Para Farias<sup>41</sup>, no contexto patrimonial, a confiança apresenta-se como boa-fé objetiva. Já quando se tratar de efeitos existenciais, a confiança traduz-se no afeto. E neste caso, por mais doloroso que seja, importa o destaque, não se admite a aplicação da *supressio*. Isso porque, quando se trata de dar e receber afeto, está se falando de sentimentos da pessoa humana, que podem mudar a qualquer momento, por diversos fatores, motivo pelo qual não se admite a "cristalização de expectativas mais robustas de permanência"<sup>42</sup>.

Tendo em vista as peculiaridade do direito de família, Gurgel<sup>43</sup> salienta que é importante definir os contornos da boa-fé objetiva no direito de família para que não se use como justificativa de qualquer ilicitude e abusividade no âmbito familiar. E defende que mesmo diante da inexistência de uma norma positivada que descreva qual o padrão de comportamento exigido de cada ente familiar, deve a boa-fé ser entendida como dever geral de cooperação mútua, de cuidado e de lealdade, devendo as expectativas criadas ser respeitadas, não podendo um dos sujeitos exercer um comportamento contraditório que cause prejuízo ao outro.

Em que pese as dificuldades de definição da boa-fé objetiva no âmbito familiar, é possível delinear que ela visa proteger as expectativas legítimas geradas em

---

<sup>40</sup> MIRANDA, Verônica Rodrigues. A boa-fé objetiva no direito de família. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 102, v. 927, 99-116p., jan de 2013, p. 109

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. **A tutela jurídica da confiança aplicada no direito de família**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade Humana, 2006, Belo Horizonte. Anais. IOB Thomson, 2006, p. 250

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015, p. 119

<sup>43</sup> GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito de Família**. 2008. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 133

decorrência de certo comportamento ou promessa, mormente no âmbito patrimonial, devendo tal dever de atuação se prolongar mesmo após a ruptura das relações<sup>44</sup>.

Na busca de exemplificação, Farias<sup>45</sup> aponta que nos casos que são fixados alimentos transitórios, os quais possuem caráter resolúvel (têm prazo fixado na decisão judicial), em favor do filho maior de idade e capaz ou ex-cônjuge, o fundamento de cabimento desses alimentos é aplicação da boa-fé objetiva.

Schreiber<sup>46</sup> também enumera situações em que é utilizada a boa-fé nas relações familiares como fundamento na solução de conflitos. Um dos exemplos é a análise dos ajustes de divisão de bens celebrados “por fora” e de acordo com a vontade das partes, no momento da dissolução da união conjugal.

Juntamente com boa-fé objetiva e a confiança, o abuso de direito também pode ser aplicado nas relações familiares, visto que nessa seara, também pode ocorrer o exercício imoderado de um direito subjetivo. É possível que o agente pratique “atos de egoísmo, antissociais, que quebram o dever de solidariedade e também o seu dever jurídico em relação a outrem”<sup>47</sup>. Porém, a sua incidência deve se dar com parcimônia e analisar as particularidades da situação, para que não se ultrapassem limites que coloquem em risco a própria fragilidade que cerca as relações familiares.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de incidência da boa-fé objetiva no direito de família, passa-se à análise da aplicação de um dos seus desdobramentos, o instituto da *supressio*, na questão dos alimentos.

---

<sup>44</sup> MIRANDA, Verônica Rodrigues. A boa-fé objetiva no direito de família. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 102, v. 927, 99-116p., jan de 2013, p. 109

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves. **A tutela jurídica da confiança aplicada no direito de família**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade Humana, 2006, Belo Horizonte. Anais. IOB Thomson, 2006, p. 255

<sup>46</sup> SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: Linotec, 2005, p. 137

<sup>47</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ªed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.013

Antes, porém, é preciso tecer breves considerações acerca dos alimentos, que estão relacionados com o direito à vida e traduzem um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para atender as necessidades e as adversidades daqueles em situação social e econômica desfavorável<sup>48</sup>.

Além disso, uma vez que a Carta Magna tem como um dos seus objetivos fundamentais a afirmação da solidariedade social e da erradicação da pobreza e da marginalização social, verifica-se a elevação da pessoa humana em detrimento do patrimônio. Por isso, "a fixação de alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CRFB/88, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social"<sup>49</sup>.

Importa ressaltar de que a obrigação de prestar alimentos – que se dá entre ex cônjuges em algumas situações, ou entre demais parentes - é diferente dos deveres familiares de sustento, assistência e socorro presentes entre pais e filhos menores, em decorrência do poder familiar, uma vez que possuem pressupostos distintos. A obrigação alimentar só ocorre quando há necessidade do credor e depende das possibilidades do devedor. Por outro lado, os deveres familiares devem ser cumpridos incondicionalmente.

Essa diferença importa e difere quando da análise da possibilidade da *supressio* nos alimentos. Em virtude dessa distinção, é que a característica que proíbe a renúncia dos alimentos, possui interpretação elástica quando trata da obrigação alimentar entre ex cônjuges.

Em linhas gerais a irrenunciabilidade se fundamenta no interesse social de o direito a alimentos servir como modo de subsistência. Assim, não é possível renunciar aos alimentos, pois seria o mesmo que renunciar à vida<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ªed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 853.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015, p. 671

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ªed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 898.

Entretanto, verifica-se a possibilidade de renúncia, segundo entendimento majoritário da doutrina, quando se trata de alimentos entre ex cônjuges ou companheiros<sup>51</sup>, quando estes renunciaram no momento do divórcio ou da dissolução da união estável, não sendo razoável o pleito após anos de ruptura, por já não mais existir obrigação de solidariedade.

Por fim, interessa a característica da atualidade, pela própria natureza dos alimentos que é de manutenção e sustento da própria vida. Eis um pleito que tem urgência. Por isso, quando o alimentante tem o seu título constituído, ou seja, o dever de prestar alimentos já foi estabelecido e ainda assim não está sendo cumprido, espera-se da parte credora um comportamento coerente e rápido na busca pelo recebimento dos alimentos.

Caso isso não aconteça é que entra a discussão sobre a *supressio*. É que a consequência mais comum do instituto é o impedimento do exercício de um direito devido à sua inércia em um lapso temporal. Entretanto, verifica-se que quando aplicado na questão dos alimentos, outras consequências da *supressio* podem ocorrer.

Farias e Rosenvald exemplificam duas situações em que a *supressio* poderia ser supostamente aplicada, dizendo que

bastaria imaginar a hipótese de um credor de alimentos (alimentando) que se mantém inerte por longo período de tempo, criando no devedor (alimentante) a expectativa de que não há execução porque não há necessidade fática de recebimento da pensão. Nesse caso, o comportamento reiterado do credor, omitindo-se de uma execução de alimentos (quando poderia fazê-lo), poderá caracterizar a *supressio* [...] <sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 28

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015, p. 118

GUIDI, Ana Letícia Cechinel ; GHILARDI, Dóris. (In) aplicabilidade do instituto da *supressio* na questão dos alimentos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O mesmo ocorre em situação inversa, na qual o devedor de alimentos, apesar de exonerado, mantém por longo período o pagamento da pensão, gerando no beneficiário a expectativa de mantê-la<sup>53</sup>.

Outra situação, pode ser a redução do montante devido, em caso de reiterado e prolongado pagamento “a menor” da pensão alimentícia estabelecida, impedindo a execução das diferenças.<sup>54</sup>

Posto isso, passa-se à verificação de aplicabilidade da *supressio* segundo o entendimento dos Tribunais.

Para melhor compreensão, o estudo será desmembrado em dois eixos, o primeiro relacionado aos alimentos entre ex cônjuges ou companheiro e o segundo referente aos alimentos entre pais e filhos. Não é demais lembrar de que o recorte na análise teve como parâmetro os Tribunais da região Sul e Sudeste, sendo que somente nos Tribunais do Espírito Santo e de Santa Catarina a busca foi inexitosa, não constando nenhum julgado acerca do assunto. Já nos demais Tribunais, utilizando-se a ferramenta busca livre de jurisprudência, com as expressões “*supressio*” e “alimentos” entre aspas, localizou-se: 06 julgados no TJRJ; 23 julgados no TJSP, sendo que destes, somente 3 dizem respeito a alimentos no direito de família; 03 julgados no TJMG; 10 julgados no TJPR, sendo que apenas um deles trata de alimentos no direito de família; e 09 julgados no TJRS.

Já no sítio do Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa encontrou 01 acórdão e 32 decisões monocráticas. No entanto, apenas uma delas analisou a questão da *supressio*, motivo pelo qual as demais não constam no presente artigo. Com efeito, de todos os julgados encontrados nos Tribunais, serão objeto de destaque

---

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7 ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015, p. 118

<sup>54</sup> TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **Apontamentos sobre a possibilidade de aplicação do instituto da *supressio* nas relações jurídicas alimentares envolvendo menores**. 2015. em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3937/3700>>. Acesso em: 22 abr. 2016, p. 9

neste artigo apenas aquelas que pontuaram questões relevantes sobre o tema em destaque.

## **2.1. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES/COMPANHEIROS**

a) A primeira questão analisada trata sobre pedidos de alimentos formulados por ex-cônjuges e/ou ex-companheiros anos após a ruptura da relação conjugal. Dois casos foram encontrados em que o pedido foi negado por se entender que se aplica a *supsessio*.

O primeiro caso é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no julgamento da Apelação Cível n. 70026907352, em dezembro de 2008, que reconheceu a ausência de obrigação alimentar do ex-companheiro, em decorrência da inércia da credora que efetuou o pedido 08 anos após a ruptura da união estável, o que levou ao desaparecimento de seu direito, diante do fato de ter criado no devedor uma legítima expectativa de que não mais cobraria referida verba.

A ação de alimentos foi proposta sob a alegação de que a autora viveu em união estável com o demandado por, aproximadamente, 18 anos. Dessa união, nasceram 03 filhas, dentre elas, Caroline, também autora. A relação acabou cerca de 08 anos antes da propositura da demanda e tem como fundamento o fato de que o réu interrompeu a contribuição que dava para a autora e sua filha.

Na contestação, o requerido confirmou os fatos contidos na inicial, contudo, ao contrário do que foi trazido pela autora, discordou que a auxiliou no seu sustento após a separação do casal. Afirmou, ainda, que a ex-companheira sempre teve condições de prover o próprio sustento.

O relator do acórdão, desembargador Rui Portanova sustentou em seu voto que, se o réu tivesse contribuído com o sustento da autora após a separação, esta teria direito de permanecer recebendo esse pensionamento. Porém, este fato não restou comprovado nos autos.

Com efeito, a boa-fé objetiva foi utilizada como fundamento pelo relator para indeferir o pedido de alimentos em favor da ex-companheira, visto que, além de

atuar como critério de interpretação dos negócios jurídicos e como fonte de deveres autônomos para os contratantes, a boa-fé objetiva desempenha um papel de limitação ao exercício de direitos subjetivos. A *supressio* pode ser apresentada como uma das maneiras de limitação do exercício subjetivo pela boa-fé objetiva.

Assim, uma vez que a separação do casal ocorreu oito anos antes do ajuizamento da ação, não cabe mais discutir acerca da necessidade da ex-companheira de receber alimentos. O relator entendeu que esse lapso temporal caracterizou a *supressio* em relação à credora de alimentos.<sup>55</sup>

E mais, o desembargador aduziu que dar provimento ao recurso da autora é uma afronta à boa-fé objetiva, o que acarreta em ato ilícito, de acordo com seu entendimento:

Permitir a constituição de uma nova obrigação alimentícia depois de tanto tempo de inércia é aceitar como válido um ato que resulta do exercício de um direito que hoje claramente afronta ao princípio da boa-fé objetiva, ato este que, por princípio e por regra hoje positivada em nosso ordenamento, poderia até ser considerado como ilícito (CCB, art. 187).<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, APELAÇÃO CÍVEL N. 70026907352, 8 CÂMARA CÍVEL, DPJE 10/04/14, JULG. EM: 04/12/2008. **ACESSO EM: 01 MAI. 2016.** (EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL PELO COMPORTAMENTO CONTINUADO NO TEMPO. CRIAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A REGRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. *SUPRESSIO*. EXTINÇÃO MATERIAL DO VÍNCULO DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. Os atos e negócios jurídicos devem ser efetivados e interpretados conforme a boa-fé objetiva, e também encontram limitação nela, se a contrariarem. Inteligência dos artigos 113, 187 e 422 do CCB. **Em atenção à boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de oito anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa – no devedor e na efetividade social – de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a conseqüente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da *supressio*.** Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. No caso, não restou comprovado que a ex-companheira tenha recebido alimentos – dirigidos diretamente a ela – por parte do apelado a partir da separação. Também não há qualquer evidência de que a apelante não possa prover o próprio sustento. Sendo assim, é descabida a pretensão da apelante em vir, agora, pedir alimentos do ex-companheiro)

<sup>56</sup> TJRS, Apelação Cível n. 70026907352. 8 Câmara Julgadora. Relator: Rui Portanova, DJ 11/12/08, julg. em 04/12/2008.

Por fim, o julgamento, por unanimidade, concluiu que ainda que os requisitos para a fixação de alimentos tenham sido preenchidos, a apelante perdeu o direito de reclamá-los devido à sua inércia por mais de 08 anos.

Seguindo a linha do TJRS, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da Apelação n. 0004121-24.2008.26.0024, em julho de 2012, invocou a *supressio* para negar o pedido de alimentos formulado pela ex-esposa, anos após a separação fática e posterior divórcio.

A apelação foi interposta pela autora com o fito de reformar a sentença de 1º grau que julgou improcedente o seu pedido de alimentos. O pleito formulado em face do seu ex-marido tinha como fundamento a necessidade dos alimentos em razão de problemas de saúde da autora, que a impossibilitavam de prover seu sustento por conta própria.

A apelante alegou que as partes casaram-se em abril de 1969 e separaram-se de fato em janeiro de 2002, sobrevivendo posterior ação de divórcio. Desde a separação de fato do casal, a autora contou com auxílio de sua filha, que posteriormente se casou, não possuindo mais condições de ajudá-la.

Desse modo, a autora requereu alimentos ao ex-cônjuge, uma vez que necessitava deles por não ter condições de trabalhar em decorrência da idade avançada e por problemas de saúde.

O desembargador relator Ramon Mateo Júnior afirmou, em seu voto, que, primeiramente, era necessário observar o lapso temporal entre a separação de fato do casal e a propositura da ação de alimentos, a qual ocorreu mais de seis anos depois.

Assim, diante da inércia da autora em pleitear alimentos por um considerável lapso temporal, a câmara julgadora, por unanimidade, entendeu que o seu direito havia sido extinto pela *supressio*<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> TJSP, Apelação Cível n. 0004121-24.2008.26.0024, Julgado em: 04/07/2012, Relator: Des. Ramon Mateo Júnior.

A possibilidade ou não de ex cônjuges ou companheiros pleitearem alimentos anos após a ruptura da relação conjugal foi controvertida durante muito tempo. Atualmente o entendimento majoritário é no sentido de não ser mais possível tal pleito quando dispensado anteriormente. Como o divórcio e a dissolução de união estável põe fim aos deveres decorrentes da união, não é razoável que depois de vários anos, continue um deles sendo responsável pelo pagamento de pensão alimentícia ao outro, quando foram dispensados por ocasião da ruptura da relação, salvo situação excepcional, em que por exemplo, um dos cônjuges venha anos depois ser acometido de uma doença grave e não tenha mais nenhum outro parente em condições de prestar auxílio.

Cahali<sup>58</sup>, por sua vez, defende que ocorrendo uma simples dispensa motivada da pensão por parte de um dos ex-cônjuges, num divórcio consensual, essa dispensa não é causa de cessação de obrigação alimentar, podendo aquele que dispensou os alimentos requerê-los posteriormente se modificadas as circunstâncias que motivaram a dispensa.

Este aspecto é fundamental para a discussão da *supressio*, contudo, percebe-se que mesmo nas decisões judiciais contrárias ao pleito alimentar entre ex cônjuges, não é comum encontrar referência ao instituto, permeando a controvérsia normalmente em torno da renúncia e da impossibilidade de novo pedido.

b) Outra possibilidade de aplicação da *supressio*, refere-se ao pleito da cobrança de valores da obrigação alimentar pagos a menor. Se o credor aceita, por um longo período de tempo, o pagamento "a menor" ou nenhum valor da obrigação alimentar, esse comportamento é indicativo de que não precisa mais da obrigação inicialmente reconhecida. Dessa forma, por criar uma expectativa no devedor de alimentos de que o valor depositado mensalmente era suficiente, em tese, caberia o reconhecimento da *supressio*.

---

<sup>58</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 279

No julgamento da Apelação Cível n. 1.0145.10.033016-9/001, de junho de 2013, realizado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a relatoria do desembargador Eduardo Andrade, foi o que aconteceu.

Tratava-se de apelação interposta com intuito de reverter a sentença de 1º grau, a qual julgou parcialmente procedente a justificativa do devedor alimentar, na execução de alimentos.

O devedor alegou a quitação integral da dívida de alimentos, por meio de descontos promovidos diretamente na sua folha de pagamento, em conformidade com os termos do acordo de alimentos, homologados por sentença.

A apelante interpôs recurso sob o fundamento de que a pensão alimentícia que lhe cabia devia incidir sobre as parcelas de horas extras, participação nos lucros e resultados (PLR), abonos e prêmios, uma vez que integram os rendimentos brutos do alimentante, estando, assim, de acordo com os termos do ajuste realizado na separação do casal.

No referido acordo, homologado por sentença em janeiro de 2005, constava que o marido prestaria alimentos à ex-esposa no percentual de 20% dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios, incidindo sobre o décimo terceiro salário.

Em abril de 2010, a alimentada propôs ação de execução em face do ex-marido a fim de receber o valor de R\$ 8.485,75, a título de diferença de alimentos, alegando que os descontos da pensão vinham sendo realizados em desconformidade com o que foi ajustado, incidindo apenas sobre o salário base do devedor.

O juízo de 1º grau entendeu pela não inclusão das verbas de natureza indenizatória na base de cálculo dos alimentos, porquanto ausente expressa previsão de sua incidência do acordo de alimentos.

No voto, o relator Eduardo Andrade mencionou que quanto a não incidência das verbas de participação nos lucros e resultados e abonos salariais, a apelante já

havia se insurgido em novembro de 2006. Entretanto, em relação a tais verbas, a magistrada que julgou a ação de divórcio indeferiu a pretensão da alimentada, pois o acordo de alimentos não abarcou essas verbas. Logo, não houve fundamento para a execução nesse ponto.

Além disso, ficou comprovado que a credora, desde 2006, tinha conhecimento da composição dos ganhos do devedor, bem como da forma como vinham sendo realizados os descontos.

Dessa forma, o desembargador sustentou ser injustificável a pretensão da alimentada em cobrar as diferenças dos alimentos que aceitou da maneira como foram pagos.

Considerou em sua decisão que

[...] ao deixar de reclamar, conscientemente (como acima demonstrado), a incidência da pensão alimentícia sobre as parcelas de horas extras, PLR, prêmios e abonos salariais, por pelo menos quatro anos, [a alimentada] acabou por gerar, com esse comportamento, legítima expectativa no alimentante de que não lhe seria exigido o pagamento de tais verbas, dando ensejo, assim, ao desaparecimento do direito, com base no instituto da *supressio*.<sup>59</sup>

Assim, sob o argumento de coibir abusos, a surpresa ilícita e a insegurança, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Os demais desembargadores que participaram do julgamento, votaram com o relator.

c) A aplicação da *supressio* na questão dos alimentos pode apresentar, também, outras consequências como a inadmissibilidade de execução de valores não cobrados por longos anos, bem como a não decretação da prisão, tendo em vista outras formas de coerção para o pagamento do valor, devido à inércia do representante legal do alimentando<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> TJMG, Ap. Cível n. 1.0145.10.033016-9/001. Relator: Des. Eduardo Andrade, julgada em: 11/06/2013.

<sup>60</sup> TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **Apontamentos sobre a possibilidade de aplicação do instituto da *supressio* nas relações jurídicas alimentares envolvendo menores.** 2015. em:

Na doutrina, Farias e Rosendal, conforme já visto anteriormente, posicionam-se favoravelmente à aplicação da *supressio* nestas situações.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 187.202<sup>61</sup>, em 2011, decidiu pela concessão da ordem para soltar o devedor de alimentos, como decorrência da aplicação da *supressio*.

O caso em análise versava sobre alimentos entre ex-cônjuges, que foram fixados em 1987. Ajuizada execução de alimentos, em 2009, pelo rito do artigo 733 do revogado Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 528 do CPC), pleiteando o pagamento da pensão alimentícia, no equivalente a cinco salários mínimos. Ocorre que, ao longo dos anos, o alimentante pagou valor considerável à alimentada a título de alimentos, relativos ao acordo de partilha e renúncia dos alimentos.

A relatora ministra Nancy Andrighi, entendeu que, embora não tenha sido proposta ação de exoneração de alimentos, a simples falta de exercício da ação para sua cobrança por mais de 30 anos, juntamente com fato de a credora de alimentos receber substanciais valores a título de cumprimento de acordo de partilha de bens e renúncia de alimentos, caracterizaria a sua ausência de necessidade em receber os alimentos. Destacou, ainda que

Essa peculiar situação igualmente afasta o vigor do decreto prisional, sabidamente utilizado como mecanismo último para coagir o alimentante à prestar os alimentos fundamentais para a sobrevivência do alimentado. Porém, se a necessidade não se mostra tão premente assim - pois o direito não foi exercitado ao longo de mais de 30 anos, é de se ponderar sobre a conveniência da prisão do devedor de alimentos.<sup>62</sup>

Logo, verifica-se que, em relação a alimentos em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, o instituto da *supressio*, ainda que de maneira tímida, é aplicada

---

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3937/3700>>. Acesso em: 22 abr. 2016, p. 9

<sup>61</sup> STJ, HC n. 187.202, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Dje 31/05/11, Julgado em: 16/08/2011

<sup>62</sup> STJ, HC n. 187.202, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Dje 31/05/11, Julgado em: 16/08/2011

pelos tribunais em casos distintos, seja para não conceder os alimentos, seja para impedir a sua execução e decretação da prisão, bem como para não permitir a cobrança de diferenças de pagamento, quando houve inércia do credor por longo tempo.

## **2.2. ALIMENTOS EM FAVOR DE DESCENDENTES**

a) Assim como em relação aos ex cônjuges, também nos alimentos em favor dos descendentes, encontrou-se decisão que entendeu por bem não autorizar o pedido de decreto prisional em face do devedor, diante do comportamento omissivo do credor, que se quedou inerte por mais de 12 anos, aplicando a teoria da *supressio*.

O julgado referido é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento n. 70042234179, de relatoria do desembargador Rui Portanova, de agosto de 2011, da qual merece destaque o seguinte trecho do acórdão

Em atenção a boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de 12 anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa no devedor e na efetividade social de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a consequente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da *supressio*<sup>63</sup>.

O agravo de instrumento em questão foi interposto pelo executado contra decisão de decreto prisional proferida na ação de execução de alimentos, pelo rito do artigo 733 do revogado Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 528 do CPC)

Em seu recurso, o agravante alegou que os alimentos em favor do filho foram fixados em 1998, porém, nunca foram exigidos, fato que restou comprovado. Além disso, a mãe do alimentado teria constituído nova família de modo que o agravante não mais manteve contato com o alimentado.

---

<sup>63</sup> TJRS, AG INST. N 70042234179. 8 CAMARA, DJ 23/08/11, JULG. 18/08/2011.

Assim, a controvérsia foi verificada sob a perspectiva da boa-fé objetiva e, mais uma vez, socorreu-se à *supressio* para o deslinde do feito.

Em sentido contrário, em janeiro de 2016, a Terceira Câmara de Direito Privado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento n. 2199072-12.2015.8.26.0000, também em caso de execução, mas desta vez para cobrança da diferença dos valores pagos, sob pena de penhora, por votação unânime, decidiu pela não aplicação da *supressio*<sup>64</sup>.

No caso concreto, o devedor interpôs agravo de instrumento para reformar a decisão dada em execução de alimentos que determinou a constrição de valores em sua conta corrente, via BACEN-JUD.

O agravante alegou que tinha conhecimento da vinculação da pensão ao salário mínimo quando celebrou acordo com o agravado, seu filho. Contudo, sempre depositou quantia inferior ao valor ajustado, com aquiescência tácita da genitora do agravado. Sustentou que o princípio da obrigatoriedade dos contratos deve ser mitigado diante do instituto da *supressio*, desdobramento do princípio da boa-fé.

A execução de alimentos foi proposta em fevereiro de 2015 para cobrar as diferenças relativas aos alimentos não pagos corretamente pelo devedor. O acordo firmado entre as partes em 2007 estipulava o pagamento de quantia referente a 9,67 salários mínimos até a conclusão do curso superior do alimentado.

Ocorre que o alimentante sempre pagou valor inferior ao ajustado, sem proceder às correções monetárias e aos reajustes do salário mínimo ao longo dos anos.

---

<sup>64</sup> “Ação de execução de alimentos. Decisão que rejeitou a impugnação do executado. Alegação da ocorrência de “supressio”. Pensão estipulada em acordo homologado judicialmente. Alimentante que sempre pagou a pensão em valor menor ao avençado. Ajuizamento da execução pelo alimentado cobrando todas as diferenças não pagas desde a fixação dos alimentos. Rejeitada a tese de “supressio”. Não constatada concordância tácita do alimentado com os valores depositados a menor. Situação que não gerou expectativa no alimentante de redução do valor dos alimentos. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP, Ag. Instrumento n. 2199072-12.2015.8.26.0000. Julgado em: 07/01/2016. Relator: Des. Márcia Dalla Déa Barone)

A relatora votou no sentido de que a obrigação alimentar possui natureza distinta dos contratos civis, tendo sua essência na satisfação das necessidades de sustento do alimentado, não comportando flexibilização na aplicação da legislação que o rege ou, ainda, a aceitação de suposta aquiescência tácita do alimentado com a redução da prestação alimentícia. E mais, o alimentado afirmou que foram feitas diversas tentativas extrajudiciais para quitação do débito.

Logo, a Câmara Julgadora não acolheu a tese do agravante de ocorrência de *supressio*, visto que o alimentante não foi surpreendido com o ajuizamento da execução de alimentos, sendo, inclusive, que havia cláusula contratual que estipulava o termo final da obrigação (conclusão do curso superior), o que reforçou o fato de que o alimentante tinha pleno conhecimento de sua obrigação com o filho.

No mesmo sentido, destacam-se dois julgamentos de 2013, do Tribunal de Justiça Gaúcho, a Apelação Cível n. 70056245491 e o Agravo de Instrumento n. 7005703309, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, agora de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Em ambos entendeu-se pela não aplicação da *supressio*, por se tratar de débito alimentar em favor do filho menor e, nesta circunstância, os alimentos serem irrenunciáveis. Além disso, destaca-se de que a aplicação da *supressio* deve ser muito restrita no âmbito do direito alimentar, já que trata sobre um direito indisponível e que diz respeito à própria vida do alimentando.

Corroborando com essa tese, o Tribunal de Justiça do Paraná, também refutou a tese de ocorrência da *supressio*, no Agravo de Instrumento n. 1220818-3, julgado em novembro de 2014. Referido recurso buscava a reforma da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, a qual manteve os valores executados. O agravante alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição bienal, prevista no artigo 206, §2º do Código Civil e aplicação da *supressio* para tornar inexigível o valor pleiteado, visto que houve uma inércia do credor de, aproximadamente, 10 anos para a cobrança da obrigação alimentar.

Sustentou o relator Renato Lopes de Paiva que não era caso de ocorrência da prescrição, uma vez que esta não corre para menores incapazes. Quanto à *supressio*, o relator afirmou que os alimentos destinados a crianças e adolescentes são indisponíveis. Por isso, não é possível que se crie a expectativa de que eles não devem ser pagos, nos exatos limites fixados na decisão judicial, após um decurso de tempo, devido à inércia do genitor em cobrá-los. Sua alteração ou revogação só pode, portanto, ocorrer através de outra decisão judicial.<sup>65</sup>

Em suma, diante dos precedentes encontrados, verifica-se que em se tratando de dívida alimentar em prol de menor, a *supressio* sofre limitações, em decorrência do interesse em questão que é destinado à própria sobrevivência do alimentando, além de ser um direito indisponível, o que, de fato, exige cautela.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A boa-fé objetiva apresenta-se como uma cláusula geral de comportamento a ser observado por todas as partes envolvidas em uma relação jurídica. Inicialmente, sua aplicação limitava-se ao âmbito contratual, contudo, com o passar do tempo, percebeu-se que ela deve ser observada nos mais diversos ramos do Direito.

Um dos desdobramentos da boa-fé objetiva é a *supressio*, que foi objeto de estudo deste artigo, a qual se traduz na supressão de um direito em decorrência do seu não exercício em certo período de tempo, o qual cria uma justa expectativa de que esse direito não será mais exercido.

No campo do Direito de Família, a boa-fé objetiva também tem incidência, apresentando-se como um dever geral de colaboração e lealdade recíproca entre os sujeitos. Contudo, a sua materialização deve se dar em harmonia com os

---

<sup>65</sup> TJPR, Ag. Instrumento n. 1220818-3, 11 Câmara Cível, DJ 1469, Pub. 04/12/14, julg. em 19/11/14

preceitos que regem as relações familiares. No caso dos alimentos, diante de sua natureza que visa garantir o bem mais precioso do ordenamento jurídico que é a vida e, diante do fato de, na maior parte dos casos, se tratar de direito indisponível, transplantar as lições da área negocial nem sempre se mostra possível.

Portanto, é preciso cautela. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a doutrina pouco discorre acerca da possibilidade de aplicação da *supressio* no âmbito alimentar. Isso provavelmente ocorre por se tratar de instituto ainda relativamente novo no direito brasileiro, além de se tratar de delicada questão, diante dos interesses em jogo. Fatores que não impediram tímida parcela de estudiosos a enfrentar o tema e expor as suas opiniões.

No Judiciário poucas são as lides em que a questão é abordada, o que impediu uma análise mais substancial. Entretanto, nos precedentes encontrados, observa-se a tendência em aceitar a tese de aplicação da *supressio* quando os alimentos são pleiteados por ex- cônjuges. Já quando devidos em favor de descendentes menores, a restrição aparece quase que de forma unânime, a exceção encontrada foi apenas uma, no sentido de não aceitar o decreto prisional, diante da longa inércia do titular em buscar o seu direito.

Nesse sentido, de fato, parece andar bem o entendimento dos Tribunais, uma vez que há uma grande diferença diante da inércia de um adulto que leva anos para cobrar uma dívida alimentar, e um menor, que depende de seu representante para tal cobrança. Desde sempre os alimentos têm como característica serem irrenunciáveis e indisponíveis exatamente para a proteção dos menores. Já no que toca aos alimentos devidos entre ex-cônjuges ou companheiros, a renúncia é, pela maioria, considerada como válida. E isso não pode ser deixado de lado ao se analisar a aplicação da *supressio*.

Dessa forma, e atento aos posicionamentos da doutrina e jurisprudência, conclui-se que entendimento mais acertado é aquele que aceita a aplicação da *supressio* nas seguintes situações: a) alimentos em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, em pleitos realizados anos após a ruptura da relação conjugal ou de companheirismo, salvo rara exceção – caso de doença grave e total

desamparo, o que também poderia ser solucionado pelo entendimento da (im)possibilidade do pedido diante da renúncia anterior; b) pedido de execução ou cumprimento de sentença de alimentos para cobrança integral ou parcial da dívida, observado que nestes casos o prazo prescricional é de dois anos, o que por si só resolveria a questão caso superado este prazo; c) pedido de execução ou cumprimento de sentença de alimentos com pedido de prisão.

A não aceitabilidade da prisão em decorrência de cobrança tardia da dívida alimentar parece ser de todas as hipóteses elencadas de aplicação de *supressio*, a principal, já que a prisão é uma das medidas mais drásticas no direito civil.

Com relação aos alimentos devidos a descendentes, quando tratar-se de menor incapaz, e que, portanto, exerce seus atos através de representante, não parece razoável suprimir o seu direito aplicando a *supressio*, sob o fundamento de que se criou uma expectativa de que esse direito não virá a ser exercido. Até porque, nesta situação, os alimentos são imprescritíveis, indisponíveis e irrenunciáveis. Da mesma forma, tratando-se de execução de alimentos.

A ressalva mais uma vez poderia ser feita em relação ao pedido de prisão, pelos mesmos fundamentos acima expostos, verificando-se agora, de forma mais casuística, para não se ferir nenhum outro preceito mais importante.

Assim, conclui-se que a aplicação da *supressio* nas demandas envolvendo alimentos deve se dar de modo restritivo, mantendo a harmonia com os ditames que permeiam as relações familiares, observadas as peculiaridades da relação que dá origem às demandas de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou de dever de sustento entre descendentes, por terem particularidades próprias, conforme destacado ao longo do texto.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. 2010. 240f. Tese (Doutorado em Direito) – FDUSP. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel ; GHILARDI, Dóris. (In) aplicabilidade do instituto da supressão na questão dos alimentos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abuso de Direito no Direito de Família**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade Humana, 2006, Belo Horizonte. *Anais*. Belo Horizonte: IOB Thomson, 2006. 481-505p.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. **Revista de Direito Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). São Paulo, ano 14, vol. 55, p. 182-211, jul/set. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. O *aggiornamento* do Direito Civil brasileiro e a confiança negocial. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A tutela jurídica da confiança aplicada no direito de família**. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade Humana, 2006, Belo Horizonte. *Anais*. Belo Horizonte: IOB Thomson, 2006. 241-271p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7ª ed., v. 6, São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: teoria geral e contratos em espécie**. v. 4, Salvador: JusPODIVM, 2014a.

\_\_\_\_\_, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 4ª ed. v. 1 Salvador: JusPODIVM, 2014b.

GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil: contratos; teoria geral**. 10ª ed., v. 4, São Paulo: Saraiva, 2014.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito de Família**. 2008. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-SP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015

MIRANDA, Verônica Rodrigues. A boa-fé objetiva no direito de família. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 102, v. 927, 99-116p., jan de 2013.

MARCANTÔNIO, Fernanda. 2010. **O abuso do direito no direito de família**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20100624172341.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100624172341.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé**. In: Lisboa, Universidade de Lisboa. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os>>

GUIDI, Ana Letícia Cechinel ; GHILARDI, Dóris. (In) aplicabilidade do instituto da supressio na questão dos alimentos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

[avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf](#)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

NUNES, Rizzatto. A boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade contemporânea. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez, n. 327, 9-12 p., jan de 2005.

SILVA, Alexandre de Lima e. **Uma breve análise ao princípio da boa-fé objetiva no Brasil**. 2006. In: Direito Net, Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2726/Uma-breve-analise-ao-principio-da-boa-fe-objetiva-no-Brasil>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: Linotec, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **Apontamentos sobre a possibilidade de aplicação do instituto da *supressio* nas relações jurídicas alimentares envolvendo menores**. 2015. em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3937/3700>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

Submetido em: Março de 2017.

Aprovado em: Maio de 2017.